

Inclusão social dos catadores: uma análise do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do município de Teresina/PI à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos

Social inclusion of catchers: an analysis of the municipal plan for integrated solid waste management in the municipality of Teresina/PI in the light of the National Solid Waste Policy.

Maria Cristiane Damásio Pereira Macambira*

Ana Keuly Luz Bezerra**

Resumo: A Lei nº 12.305/2010, consolidada como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), prevê que os catadores devem ser inseridos no processo de transição dos lixões municipais para aterro sanitário. Nesse sentido, visando atender às exigências da PNRS, os Municípios tiveram que elaborar seus Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e promover a efetividade das diretrizes previstas na lei. O presente artigo teve como objetivo analisar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Teresina/PI quanto à inclusão social dos catadores de Resíduos Sólidos à luz da PNRS. A metodologia aplicada foi a descritiva e interpretativa, com análise quantitativa e qualitativa. Os dados foram coletados a partir de pesquisa documental e de campo. A análise documental teve como objetivo observar as especificidades legais da ocupação dos catadores e os direitos fundamentais inerentes a eles. A pesquisa de campo, realizada com 90 catadores do município de Teresina/PI, revelou que 68,57% são do sexo feminino e que o tempo de atuação dos catadores vai de 5 a 30 anos de trabalho. Quanto às formas de associação e/ou cooperativas de trabalho, foi demonstrado desconhecimento por parte dos catadores. No que se relaciona ao cadastro em órgãos públicos da prefeitura de Teresina, apenas 45,71% dos catadores que atuam no aterro controlado possuem seus dados cadastrados, ou seja, mais de 50% são inexistentes para os órgãos públicos do setor. A partir dos resultados foi possível concluir que a inclusão dos catadores é uma ação que deve ser fomentada pelos órgãos públicos municipais, todavia não vem ocorrendo como prevê a legislação, demonstrando a inefetividade da PNRS no que tange à inclusão social dos catadores no município de Teresina/PI.

Palavras-chave: Desenvolvimento humano; Inclusão social; Empreendedorismo.

* Departamento de Direito. Área Ambiental.

** Docente do IFPI. Docente colaboradora do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Piauí.

Submissão: 17.02.2021. **Aceitação:** 09.04.2021.

Abstract: Law nº 12,305/2010, consolidated as the National Policy on Solid Waste (PNRS) provides that the s collectors dev to m insertion be gone in the transition process of landfills municipal sanitary landfill. In this sense, in order to meet the requirements of the PNRS, the municipalities had to prepare their Municipal Plans for Integrated Solid Waste Management and promote the effectiveness of the guidelines provided for by law. The present article had as objective to analyze the Municipal Plan for Solid Waste Integrated Management (PMGIRS) of Teresina/PI as the social inclusion of waste pickers in the light of Solid PNRS. The methodology used was a descriptive and interpretive with qualitative analysis. The data were collected from documentary and field research. The documentary analysis aimed to observe the legal specificities of the occupation of the collectors and the fundamental rights inherent to them. The field research carried out with 90 waste pickers in the city of Teresina/PI, revealed that 68.57% are female, the scavengers have been working for 5 to 30 years, and lack of knowledge has been demonstrated. forms of association and / or work cooperatives. Regarding the registration with public agencies of the Teresina city hall, only 45.71% of the collectors who work in the controlled landfill have their data registered, more than 50% are non-existent for public bodies. Based on the results, it was possible to conclude that the inclusion of waste pickers is an action that should be promoted by municipal public bodies, however it has not been occurring as required by law, demonstrating the ineffectiveness of the PNRS with regard to the social inclusion of waste pickers in the city of Teresina/PI.

Keywords: Human development; Social inclusion; Entrepreneurship

1. Introdução

A reciclagem é uma das alternativas de tratamento de resíduos sólidos mais vantajosas do ponto de vista tanto ambiental como social. Entretanto solucionar a problemática dos resíduos sólidos não tem sido fácil, quando evidenciamos algumas estratégias apontadas por teóricos do Desenvolvimento Sustentável, as quais são conjuntos de práticas que objetivam reduzir o impacto ambiental causado pelo desperdício de materiais e produtos provenientes de recursos naturais, além de evitar a extração desequilibrada desses recursos³.

O crescimento populacional está diretamente relacionado ao aumento da geração de resíduos sólidos, contribuindo para a degradação do meio ambiente. Todavia esses resíduos oportunizam trabalho e fonte de renda a milhares de famílias, por vezes em condições indignas de sobrevivência. Dessa forma, a inclusão desse grupo que vive à margem da sociedade pode ser tomada como importante estratégia tanto para a redução das desigualdades quanto para a preservação do meio ambiente, visto que, no processo de reaproveitamento, os resíduos necessitam

³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Catadores de materiais recicláveis. *MMA*, s.d. Disponível em <https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/catadores-demateriais-reciclaveis>. Acesso: 20 mar. 2021.

de triagem antes da destinação final, momento em que o catador está presente, na maioria das vezes, em situação de risco social⁴.

Os problemas não são apenas a partir da incompatibilidade entre crescimento econômico e questões ambientais, nem somente referentes ao gerenciamento de políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos resíduos urbanos. Eles dizem respeito especialmente à proteção dos direitos humanos dos que sobrevivem de tais resíduos, ou seja, os catadores.

Excluídos enquanto trabalhadores e cidadãos, os catadores não possuem um trabalho formal e muitos só conhecem a “realidade do lixo”, sem saber o significado de ter uma carteira de trabalho assinada, tendo a vida e o labor que desenvolvem marcados por exploração, estigmatização e perseguição⁵.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), consolidada pela Lei 12.305/2010, destaca-se como uma das legislações ambientais mais modernas do mundo, sobretudo no contexto da gestão de resíduos sólidos urbanos, com metas arrojadas para o equacionamento dos problemas ambientais e sociais relacionados aos resíduos produzidos nos centros urbanos. Dentre as metas, evidencia-se a inclusão dos catadores na cadeia reversa dos materiais recicláveis em todos os municípios do país⁶.

A PNRS e o Decreto nº 7.404/2010 definem em detalhes as condições em que devem ser elaborados os planos municipais, em face da importância destas e da relevância do papel dos municípios. Os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos devem estabelecer quais programas são essenciais no manejo dos resíduos, incluindo ações, diretrizes e metas para realização da adequação do manejo⁷.

Nesse contexto, o presente artigo se propõe a analisar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Teresina/PI quanto à inclusão social dos catadores de Resíduos Sólidos à luz da Política Nacional de

⁴ QUEIROZ, Renata Casanova; BRITO, Edson de Sousa; SILVA, Priscilla Santana. Coleta Seletiva digital: Inclusão socioambiental a ser proposta na cidade de Anápolis-GO. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 25. p.331-350, jan./abr. 2016.

⁵ DIAS, S. M. *Construindo a cidadania: avanços e limites do projeto de coleta seletiva em parceria com a ASMARE*. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002.

⁶ TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino; SANTOS, Maria Cecília Loschiavo dos. Procrastinação da política nacional de resíduos sólidos: catadores, governos e empresas na governança urbana. *Ciência e Cultura*, Campinas, v. 68, n. 4, p. 30-33, 2016. DOI: <https://doi.org/10.21800/2317-66602016000400011>.

⁷ FGV projetos. *Política Nacional e Gestão Municipal de Resíduos Sólidos*. n. 22. 2015. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/miolo_residuos_solidos_site.pdf. Acesso: 20 mar. de 2021.

Resíduos Sólidos (PNRS). Para tanto, serão inicialmente verificados conceitos de desenvolvimento humano e dignidade humana para alcance da promoção de condições de trabalho decente e da garantia mínima aos trabalhos desenvolvidos pelos catadores.

A profissão dos catadores foi regulamentada em 2002, com o registro na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o número 5192-05 e os títulos de catador de material reciclável, catador de ferro-velho, catador de papel e papelão, catador de sucata, catador de vasilhame, enfardador, separador e triador de sucata. Em suas atribuições o catador tem a função de catar, selecionar e vender materiais recicláveis, como papel, papelão, vidro, materiais ferrosos, entre outros⁸.

Esses profissionais, conforme o Movimento Nacional de Catadores, selecionam 89% dos produtos que são destinados à reciclagem, entretanto vivem com uma renda bastante baixa.⁹ O reconhecimento da profissão não é o suficiente para a melhoria das condições de trabalho dessa categoria, visto que permanecem excluídos enquanto trabalhadores e cidadãos¹⁰.

Por outro lado, os direitos fundamentais devem alcançar todos os trabalhadores que façam parte de um contrato trabalhista ou que trabalhem por conta própria. Entretanto, doutrinadores como Michelin¹¹ afirmam que os direitos fundamentais, no que se refere à necessidade humana básica e à cidadania, não são alcançados pela categoria dos catadores. Portanto ficam de fora direitos fundamentais como saúde, educação, trabalho, previdência e moradia, que consistem em garantias constitucionais a todo cidadão brasileiro.

A PNRS, por sua vez, pensou na resolução dos transtornos causados pelo aumento dos resíduos sólidos por meio da união entre as esferas públicas e privadas, conforme preveem os artigos 15, V, 17, V e 18, estabelecendo metas para viabilizar a emancipação econômica dos catadores pela sua inclusão social¹².

⁸ MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (MNCR). Sobre o MNCR. *MNCR*, s.d. Disponível em: <http://www.mnccr.org.br/sobre-o-mnccr/sua-historia>. Acesso: 03 jun. 2020.

⁹ MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (MNCR). Sobre o MNCR. *MNCR*, s.d. Disponível em: <http://www.mnccr.org.br/sobre-o-mnccr/sua-historia>. Acesso: 03 jun. 2020.

¹⁰ DIAS, S. M. *Construindo a cidadania: avanços e limites do projeto de coleta seletiva em parceria com a ASMARE*. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

¹¹ MICHELIN, Silmares Sônia. *Necessidades humanas básicas: uma análise sobre os direitos socioambientais indispensáveis à dignidade humana dos catadores de resíduos sólidos*. 2014. Departamento de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014.

¹² MANSANO, Josyane; OLIVEIRA, Alessandra Celestino. Inclusão social e a política nacional de resíduos sólidos. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 2, p. 17-40, maio/ago. 2012.

Assim, observa-se que a exigência de inclusão trazida com PNRS propõe solucionar o problema da preservação do meio ambiente para as atuais e as futuras gerações, além de oportunizar emprego e renda para os catadores de resíduos sólidos, resgatando a cidadania desses trabalhadores com trabalho e dignidade, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

Quanto ao termo cidadania, refere-se à participação das pessoas e se exterioriza pelo exercício dos direitos políticos, sendo então considerado cidadão aquele que participa dos negócios do Estado, de forma que o termo ganha um sentido mais amplo do que possuir o título de eleitor. Kuntz¹³ argumenta que nas características da cidadania devem estar presentes não apenas a isonomia formal, mas também a oportunização de meios materiais indispensáveis às conquistas individuais. Observa o autor, ainda, que essas exigências, formais e materiais, demonstram que, além do título de eleitor, a carteira de trabalho é outro documento importante para nos considerarmos cidadãos e que, sendo trabalhadores informais, os catadores estão excluídos dos benefícios de proteção contra acidentes, doenças e aposentadoria.

Por fim, ressalte-se que as políticas públicas ambientais que visam à inclusão dos catadores e das catadoras na coleta de resíduos sólidos devem possibilitar o acesso desses trabalhadores aos bens necessários para sua vida, seu conforto e seu trabalho, proporcionando o acesso aos direitos fundamentais acima relacionados¹⁴.

2. Métodos e procedimentos

O *locus* do estudo foi o município de Teresina, capital do estado do Piauí, que está localizado na Região Centro-norte piauiense, a 366 quilômetros do litoral, constituindo uma faixa de transição entre o semiárido nordestino e a região amazônica¹⁵. O município de Teresina possui uma área de 1.391,981 Km², com uma população estimada de 868.075 pessoas, em 2020, e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,751, em 2010¹⁶.

¹³ KUNTZ, Rolf. A redescoberta da igualdade como condição de justiça. In: FARIA, José Eduardo (organizador). *Direitos humanos, direitos sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.

¹⁴ PEREIRA, M. C. G.; TEIXEIRA, M. A. C. A inclusão de catadores em programas de coleta seletiva: da agenda local à nacional. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 9, n. 3, art. 10, p. 895-913, 2011.

¹⁵ TERESINA. *Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Teresina – PI (PMGIRS)*. 2018. Disponível em: <https://semplan.teresina.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/39/2018/09/PLano-Municipal-de-Gest%C3%A3o-Integrada-de-Res%C3%ADduos-S%C3%B3lidos-de-Teresna.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

¹⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados Teresina. *IBGE*, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pi/teresina.html>. Acesso: 20 mar. 2021.

A pesquisa foi desenvolvida por meio da estratégia metodológica descritiva e interpretativa¹⁷. Inicialmente foi realizada uma revisão bibliográfica, seguida da pesquisa documental utilizada para verificar as especificidades legais da ocupação de catador de resíduo sólido e os direitos fundamentais inerentes a eles.

Também foi realizada pesquisa de campo no período de janeiro a julho de 2020, momento no qual foram cadastrados/identificados 90 catadores, sobre os quais se aplicou a observação direta para verificação de suas reais condições no lixão e nas associações e a entrevista semiestruturada.

A observação direta, ou observação não participante, consiste em um determinado comportamento de o/a pesquisador/a não “atrapalhar as pessoas do campo, buscando tornar-se o mais invisível possível. As suas observações ocorrem a partir do seu horizonte”¹⁸. Assim, cabe ao/à pesquisador/a elaborar as suas próprias percepções sobre a realidade analisada, como preconiza Flick¹⁹: “[o/a] observador/[a] constrói significados para si mesmo/[a], a qual, supõe, direcionam as ações dos atores da forma que [ele/ela] a percebe”. O estudo de campo foi realizado com dois grupos de trabalhadores aqui denominados de catadores autônomos de resíduos sólidos urbanos (primeiro grupo) e catadores em associação (segundo grupo). Foi planejado na perspectiva de obter resposta mais próxima quanto à realidade do trabalho, com a finalidade de encontrar diretrizes para condução da resolução do problema de pesquisa.

3. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e a inclusão dos catadores como estratégia regulatória

O legislador constituinte elevou a dignidade da pessoa humana (um dos pilares estruturais fundamentais da organização do Estado brasileiro) à categoria de princípio fundamental da República, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio impõe um dever de abstenção e condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. São imposições que recaem sobre o Estado: respeitar, proteger e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade.

A noção de dignidade foi incorporada à tradição constitucional brasileira em 1934, no artigo 170, que dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Entretanto essa tarefa atribuída

¹⁷ HUBERMAN, M.; MILES, M. B. *Analyse Des Données Qualitatives*: recueil de nouvelles méthodes. Bruxelles: De Boeck Université, 1991.

¹⁸ FLICK, Uwe. *Introdução à pesquisa qualitativa*. 3. ed. São Paulo: Artmed; Bookman, 2009.

¹⁹ FLICK, Uwe. *Introdução à pesquisa qualitativa*. 3. ed. São Paulo: Artmed; Bookman, 2009.

ao Estado, no âmbito dos principais objetivos da ordem social e econômica, de garantir o mínimo existencial, ou seja, o dever de assegurar a todos uma vida com dignidade, não implicava necessariamente (como não implica até hoje, a depender do caso), salvo na medida da legislação infraconstitucional (especialmente no campo da assistência social e da garantia de um salário-mínimo, entre outras formas de manifestação), uma posição subjetiva imediatamente exigível pelo indivíduo²⁰.

A Lei nº 12.305/2010 envolveu os entes federativos na tarefa e na responsabilidade da gestão ambiental e atribuiu aos Municípios o encargo mais eminente na temática de resíduos sólidos no que tange à inclusão social dos catadores na coleta seletiva. Devendo, então, o ente público municipal, ao elaborar seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, prever a inclusão social dos catadores de resíduos sólidos, considerando que esta se refere aos objetivos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

Antes da vigência da lei supracitada o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos não eram considerados prioritários na pauta da gestão pública. Os resíduos sólidos, em grande parte, eram depositados em “lixões” a céu aberto na maioria das cidades, sem receber qualquer tipo de tratamento ou aproveitamento. Entretanto, com a vigência da PNRS, esses aspectos passaram a ser regulamentados e direcionados com o intuito de promover a gestão e o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos no Brasil²¹.

A nova lei trouxe inúmeros avanços, entre os quais, conforme aduz Mansano e Oliveira²², se encontra

[...] a responsabilidade compartilhada entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, poder público e consumidores. Mas seu papel fundamental visa trazer a inclusão social dos catadores, e cooperativas de catadores. Essa inclusão tem o condão de facilitar a emancipação econômica dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, eliminando assim o volume dos lixões, os quais são o grande problema das grandes cidades.

Em relação aos catadores, a grande maioria laborava na informalidade, com dificuldades, baixa qualidade de vida e sem perspectiva no mercado. Com o advento da PNRS os catadores passaram a se organizar como associações ou cooperativas, por meio das quais realizam treinamentos e capacitação, ampliando sua produção. Conforme previsto na PNRS, cabe aos entes municipais a elaboração

²⁰ BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2020.

²¹ BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2020.

²² MANSANO, Josyane; OLIVEIRA, Alessandra Celestino. Inclusão social e a política nacional de resíduos sólidos. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 2, p. 17-40, maio/ago. 2012

de plano de metas sobre resíduos, devendo ser envolvidos os catadores nesse processo. Prioritariamente, deve ocorrer o encerramento das atividades nos lixões a céu aberto em todos os municípios, além de ser implantado e implementado o sistema de controle de gastos com o serviço²³.

Trindade e Fregapane²⁴ aduzem que os direitos fundamentais, conforme enunciados na Carta Magna, contêm uma grandeza objetiva e outra subjetiva. A dimensão objetiva envolve o dever de cuidado para toda a coletividade e o Estado, repercutindo no ordenamento jurídico, que suscita aos poderes públicos a obrigação de aperfeiçoar ininterruptamente a proteção ambiental e não recuar nos níveis de qualidade já auferidos. Quanto ao direito subjetivo dos cidadãos, os autores citados afirmam que cabe ao ente público implementar ações visando à concretização das posições jurídico-fundamentais.

A PNRS foi desenvolvida levando em consideração os preceitos trazidos na Constituição Federal, a qual afirma que todos possuem o direito de usufruir de um meio ambiente equilibrado, pois é essencial à boa qualidade de vida²⁵.

A Lei 12.305/2010 compreende um projeto normativo de legitimação do poder implementado por políticas públicas inclusivas e normas que compreenderam as exigências morais que se sustentam nos direitos fundamentais. Ela trouxe entre seus objetivos considerações sobre não geração; redução, reutilização e reciclagem; tratamento dos resíduos sólidos; e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos. Incluiu também a prática da coleta seletiva e a promoção da gestão dos resíduos sólidos bem como tratou da inclusão social e da valorização do trabalho dos catadores²⁶.

Teoricamente as mudanças trazidas com a PNRS foram significativas para a vida dos catadores, pois a categoria profissional passou a ser vista por entes governamentais, sociedade, empresas e pesquisadores. Maia, Cavalcante e Silva²⁷ afirmam que uma das principais inovações trazidas com a edição da Lei nº 12.305/10 foi o grande número de artigos voltados à valorização profissional, à inclusão social e ao incentivo à organização dos catadores de materiais recicláveis.

²³ CEMPRE. *Compromisso Empresarial para Reciclagem*. Disponível em: <https://cempre.org.br/?s=compromisso%20empresarial%20para%20reciclagem>. Acesso: 20 mar. 2021.

²⁴ TRINDADE, André Karam; FREGAPANE, Antônio Trevisan. O papel da jurisdição no constitucionalismo ecológico-dirigente. *Rev de Direito Ambiental*, v.77, p. 17-54, jan./mar. 2015.

²⁵ BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2020.

²⁶ BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/112305.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

²⁷ MAIA, Hérica Juliana Linhares; CAVALCANTE, Lívia Poliana Santana; SILVA, Mônica Maria Pereira da. A aplicação da Lei 12.305/10 como instrumento de inclusão social e reconhecimento profissional de catadores de materiais recicláveis. *IBEAS*. 2013.

Tal lei traz como objetivo integrar os catadores nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Entende-se por responsabilidade compartilhada o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados bem como reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos²⁸.

A norma infraconstitucional veio para assegurar a inserção dos catadores nas atividades, conforme reza o artigo 6º, XII, e, assim, cumprir a proteção ambiental, cujo núcleo encontra-se assentado no artigo 225 da Constituição Federal. Em função disso, delega-se ao Poder Público e a toda a coletividade a importante missão de cuidado e conservação pensando na preservação da vida não apenas hoje, mas também futuramente²⁹.

Explicam Trindade e Fregapane³⁰ que o direito fundamental presente no artigo 225 da Constituição Federal possui “natureza difusa e transgeracional, possui eficácia plena e imediata e, portanto, produz seus efeitos independentemente de mediação legislativa”. Porém, a despeito da plena efetividade e do cumprimento imediato da norma constitucional referente ao meio ambiente, os danos e os prejuízos ao meio ambiente são constantes, levando à poluição ambiental e à necessidade de normas com maior poder de coação.

Para que soluções adequadas se desenvolvam, conciliando os objetivos de desenvolvimento socioeconômico, preservação da qualidade ambiental e promoção da inclusão social, torna-se necessário um processo de organização e democratização das informações com a participação e o apoio dos vários públicos³¹.

Conforme previsto na norma que regulamenta os resíduos sólidos, as principais obrigações dos entes municipais estão relacionadas a encerrar lixões e aterros controlados; implementar a coleta seletiva com inclusão dos catadores; realizar

²⁸ BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/112305.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

²⁹ BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/112305.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

³⁰ TRINDADE, André Karam; FREGAPANE, Antônio Trevisan. O papel da jurisdição no constitucionalismo ecológico-dirigente. *Rev de Direito Ambiental*, v. 77, p. 17-54, jan./mar. 2015..

³¹ BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/112305.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

compostagem dos resíduos orgânicos; encaminhar os rejeitos para os aterros sanitários; além de articular a logística reversa.

A definição de como a PNRS será aplicada ficou regulamentada no Decreto Federal nº 7.404, de dezembro de 2010, prevendo parcerias, incentivos financeiros, capacitação e melhorias da produção e das condições de trabalho das cooperativas. O decreto diz, no artigo 7º, que todos os setores da sociedade são responsáveis pela efetividade dos objetivos, das metas e das ações que possam assegurar o cumprimento da PNRS³². Discorre, ainda, a respeito da coleta seletiva, afirmando que se deverá priorizar a participação das cooperativas e/ou das associações de catadores em detrimento dos catadores autônomos, conforme artigo 11³³.

Em relação à participação dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, o decreto regulamentador, Título V, relaciona alguns artigos, 40, 41, 42 e 43, reforçando a importância da inclusão dos catadores na coleta seletiva local.

O artigo 40 trata da participação dos catadores em associação ou cooperativas na coleta seletiva e na logística reversa municipal. Os artigos 41 e 42 tratam dos conteúdos mínimos que devam constar nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), sendo que o artigo 41 alerta para que os PMGIRS definam programas e ações incluindo a participação das cooperativas e/ou das associações de catadores, e o artigo 42 trata da possibilidade de se participar da gestão das atividades relacionadas no artigo 20 da Lei nº 12.305, de 2010, que deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Já o artigo 43 faz referência aos programas da União quanto às melhorias nas condições de trabalho e nas oportunidades de inclusão social e econômica.

Finalmente, mencionamos o artigo 44 do decreto regulamentador, falando que as Políticas Públicas destinadas aos catadores deverão observar “o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”, além de buscar “a melhoria das condições de trabalho dos catadores”³⁴.

³² BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/112305.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

³³ BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/112305.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

³⁴ BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/112305.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

Na Seção III, artigo 58, a respeito dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da inclusão de cooperativas e demais formas de associação de catadores no sistema de coleta seletiva, a norma disponibiliza que o PMGIRS poderá prever a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, contudo existem critérios para a participação, como capacidade técnica para gerenciamento dos resíduos sólidos e viabilidade econômica³⁵.

A norma aqui se refere à possibilidade de participação de cooperativas e associações no gerenciamento dos resíduos sólidos, caso haja previsão no plano de gestão de resíduos sólidos. Entretanto os incisos I, II e III falam dos pré-requisitos que viabilizam essa participação, como capacidade técnica e operacional, viabilidade econômica da gestão e segurança operacional do empreendimento.

O Decreto nº 7.404/2010 orienta, ainda, sobre a forma como os entes públicos deverão concretizar e viabilizar a participação de cooperativas e associações de catadores na coleta seletiva, conforme previsto no Título XI, Dos instrumentos econômicos, artigo 80, que diz que as ações serão fomentadas por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios, cessão de terrenos públicos, além de pagamento por serviços ambientais.

De acordo com a referida norma, os entes municipais precisam não somente promover a coleta seletiva, mas também acolher os catadores de resíduos sólidos. Esse é o propósito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ou seja, ela não apenas se refere à proteção do meio ambiente, mas preocupa-se também em oportunizar o trabalho às pessoas que já exerciam a profissão anteriormente à lei. Todavia os profissionais catadores, quando estão inseridos, permanecem desprovidos de direitos laborais básicos que concederiam a materialização do trabalho digno³⁶.

O fundamento constitucional prevê menos poluição ao meio ambiente e integração dos catadores no sistema de coleta, trazendo um importante aspecto social ao priorizar a participação dos catadores a partir da responsabilidade compartilhada entre governo, empresas e população, tendo em vista que há muito tempo esses profissionais já trabalham com a coleta de resíduos sólidos.

Quanto à responsabilidade dos consumidores, a PNRS prevê que se existir coleta seletiva no município os consumidores serão obrigados a separar de forma adequada e diferenciada os resíduos sólidos gerados, assim como disponibilizar

³⁵ BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/112305.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

³⁶ SILVEIRA, Raquel Maria da Costa. *Inclusão social de catadores de materiais recicláveis: Estudo da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da efetivação do trabalho decente em Natal/RN*. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2015

resíduos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução³⁷. Observa-se que o ente público deverá promover campanhas incentivando a coleta seletiva local e adotar métodos que possam promovê-la, como, por exemplo, oferecer descontos em impostos residenciais.

O Programa Pró-Catador foi idealizado pelo Decreto nº 7.405/2010 como maneira de oferecer novas oportunidades e facilitar a inclusão social e econômica dos catadores bem como expandir a coleta seletiva por meio da atuação desse segmento³⁸. O decreto instituiu ainda o Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, substituindo o antigo Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo, criado pelo decreto de 2003.

Porém, caberá à municipalidade promover a inclusão dos catadores, não bastando apresentar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, pois este não é suficiente para configurar o cumprimento da Lei nº 12.305/2010, sendo necessário que o ente municipal forneça incentivos visando melhorar as condições de trabalho. Além de fomentar auxílios para formação de associação ou cooperativas, com o intuito de concretizar a inclusão do catador na coleta local, o município deverá incentivar sua participação em treinamentos e fornecer ajuda monetária pelos trabalhos realizados.

A efetivação da norma em relação à inclusão dos catadores no processo da coleta seletiva não é uma escolha dos gestores públicos, pois a norma infraconstitucional vem regular preceitos constitucionais e, portanto, deve ser cumprida. Logo, caberá à gestão pública municipal buscar meios para efetivar e concretizar a inclusão dos catadores no sistema de reciclagem, contribuindo, dessa forma, para a redução da desigualdade social que assola o país.

Araújo³⁹, pesquisando sobre a exclusão dos catadores na região metropolitana de Recife, que na época eram chamados de bagulhadores, concluiu que essa atividade emerge de uma crise de desemprego. Contribuindo com essa afirmação, a Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁴⁰ afirma que os índices de desem-

³⁷ BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/112305.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

³⁸ BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/112305.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

³⁹ ARAÚJO, Lídice Maria Silva de. *Trabalho, sociabilidade e exclusão social: O caso dos bagulhadores do lixão de Aguazinha*. 1997. Dissertação (Mestrado em Filosofia) –, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco Recife 1997.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_749687/lang-pt/index.htm Acesso em: 25 mar. 2021.

prego, empobrecimento e miserabilidade social aumentaram consideravelmente nos mais recentes anos.

Matsuo⁴¹, estudando as trajetórias dos trabalhadores informais e suas condições de vida, trabalho e saúde, concluiu que a inclusão social deve ocorrer por meio do trabalho decente, o que implica ter proteção legal, direitos trabalhistas e previdenciários, remuneração adequada e garantias de condições de saúde e segurança no trabalho, abordagens também sustentadas em temas de estudos científicos⁴².

A PNRS revela seu conteúdo social quando ordena aos entes municipais a previsão da inclusão dos catadores no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos⁴³. O desígnio da lei é reparar tanto a questão ambiental do descarte desordenado e inconveniente de objetos na natureza quanto o problema social apontado pela miséria, a começar pelo rendimento para a categoria dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis. Conforme Silveira⁴⁴, a norma pátria definiu como prioritária a participação da categoria, afirmando que a “inserção desses indivíduos em associações ou cooperativas, por sua vez, deve ser priorizada pelos municípios brasileiros para a operacionalização dos programas de coleta seletiva”.

É necessário ressaltar que a PNRS coloca como exigência, para acesso aos recursos da União, a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelos Municípios. O PMGIRS, por sua vez, tem como orientação os princípios, os objetivos, as metas e as ações estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS), que reza quais conteúdos mínimos relacionados à inclusão dos catadores de resíduos sólidos devem estar presentes no plano de cada Município.

O artigo 6º, VIII, da PNRS trata do reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania. Esse princípio se relaciona à inclusão dos catadores no processo de coleta seletiva, tendo em vista que reconhece os resíduos como fonte de renda.

⁴¹ MATSUO, Myrian. *Trabalho informal e desemprego: Desigualdades sociais*. Tese (Doutorado em) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

⁴² AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015.

⁴³ SILVEIRA, Raquel Maria da Costa. *Inclusão social de catadores de materiais recicláveis: Estudo da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da efetivação do trabalho decente em Natal/RN*. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015

⁴⁴ SILVEIRA, Raquel Maria da Costa. *Inclusão social de catadores de materiais recicláveis: Estudo da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da efetivação do trabalho decente em Natal/RN*. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

O objetivo da PNRS tratado no artigo 7º, XII, é a participação nas ações referentes aos materiais recicláveis e reutilizáveis dos catadores, envolvendo, assim, toda a cadeia de produção e consumo na destinação dos materiais pós-utilização.

Como meta, a PNRS traz no artigo 8º, IV, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

As estratégias apontadas na Política Nacional dos Resíduos Sólidos para a inserção dos catadores na coleta seletiva municipal são: a promoção do fortalecimento de cooperativas e associações de catadores, buscando elevá-las ao nível mais alto de eficiência; a criação de novas cooperativas e associações, além da regularização das existentes e da formalização dos catadores autônomos; e a promoção de rede de cooperativas e associações.

4. Resultados e discussões

A pesquisa documental, realizada a partir do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Teresina, teve o objetivo de verificar se existe efetividade deste no que tange à inclusão social dos catadores, observados os critérios exigidos pela PNRS.

Após a análise do PMGIRS do município de Teresina observaram-se os seguintes resultados:

1. o item 3.7 reproduz a PNRS quanto ao conteúdo mínimo que deve estar previsto no plano municipal, descrevendo as várias etapas, como coleta seletiva, triagem, beneficiamento e comercialização do material reciclável, tópico que ressalta a importância da inclusão de catadores, cooperativas e associações no processo da coleta, fazendo-se necessário estabelecer o papel dessas organizações conforme as suas capacidades, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços por meio de programas de inclusão, e o PMGIRS aponta que as cooperativas atualmente existentes não possuem estruturas suficientes que viabilizem a coleta seletiva municipal e aduz que o município poderá participar efetivamente da coleta por meio de programas de capacitação e auxílio técnico⁴⁵;
2. o PMGIRS, no item 3.8, refere-se aos mecanismos para criação de fontes de negócios, empregos e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos, descrevendo, ainda, os mecanismos que possibilitam as melhorias

⁴⁵ TERESINA. *Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Teresina – PI (PMGIRS)*, 2018. Disponível em: <https://semplan.teresina.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/39/2018/09/PLano-Municipal-de-Gest%C3%A3o-Integrada-de-Res%C3%ADduos-S%C3%B3lidos-de-Teresna.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

para os catadores, como apoio e incentivo da administração pública às organizações e aos catadores em processo de organização, e a propositura de acordos setoriais que os incluam nos arranjos financeiros⁴⁶ – vale ressaltar que os artigos 15, V, 17, V e 18 da PNRS traçam metas para viabilizar a emancipação econômica dos catadores por meio da sua inclusão social, todavia, apesar do PMGIRS apontar essas metas, na prática não são encontrados meios suficientes para sua implementação;

3. o item 5.0 do instrumento analisado define quais são os programas para adequação dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos e, além de mencionar um subprograma de inclusão, capacitação e auxílio técnico, tendo como objetivo implementar treinamentos dos colaboradores e incluir cooperativas, associações e catadores informais no sistema de coleta seletiva, o item conduz o leitor ao capítulo 7.4 do PMGIRS, porém as informações não estão localizadas no texto que aponta.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, apesar de relacionar quais ações pretende adotar para fomentar a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores do município, não apresenta ações suficientemente claras para fomentar a inclusão. Além disso, não existe, na prática, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Na pesquisa de campo dois grupos de catadores foram observados: autônomos e associados. A parte prática da pesquisa teve como objetivo identificar qual o nível de envolvimento desses grupos no processo de coleta seletiva municipal, além de analisar a efetividade do PMGIRS quanto às ações voltadas para a inclusão social e econômica dos catadores.

Dentre os associados destacam-se os que participam da associação de Catadores Trapeiros Emaús. A associação nasceu com o Movimento Emaús, Organização Não Governamental (ONG) sem fins lucrativos que faz parte do Movimento Emaús Internacional, projeto idealizado pelo padre Henri Le Boursicaud. A ONG surgiu na França, em 1949, com o padre Abbé Pierre e tem como finalidade prestar auxílio aos mais carentes e necessitados.

A entidade recebe resíduos sólidos de vários lugares da cidade de Teresina. São diversos os colaboradores: comércio local, órgãos públicos parceiros e, principalmente, Prefeitura de Teresina, que leva parte do material que é recolhido dos

⁴⁶ TERESINA. *Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Teresina – PI (PMGIRS)*, 2018. Disponível em: <https://semplan.teresina.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/39/2018/09/PLano-Municipal-de-Gest%C3%A3o-Integrada-de-Res%C3%ADduos-S%C3%B3lidos-de-Teresna.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

pontos de resíduos espalhados pela cidade. Os Emaús também recebem resíduos sólidos coletados nos condomínios residenciais da capital.

Os resultados encontrados para os grupos pesquisados foram os seguintes:

1. as mulheres representam a maioria da mão de obra nos grupos pesquisados, correspondendo a 68,57% do total de catadores;
2. a PNRS aborda no artigo 6º, XII, a inclusão das associações e cooperativas na coleta seletiva, enquanto o decreto regulamentador elenca nos artigos 40 a 43 a importância da inclusão dos catadores nas associações e cooperativas e consequente inclusão na coleta seletiva, assim, os catadores autônomos foram questionados sobre o associativismo ou cooperativismo e as respostas encontradas foram que 48,57% teriam interesse em participar, 37,34% não souberam opinar a respeito (o que indica o desconhecimento sobre o tema e a não abordagem dos órgãos públicos para inseri-los nesse contexto) e 14,29% afirmaram que não participariam, todos por motivo de idade avançada;
3. o lucro com a venda dos produtos reciclados é reduzido tanto para os catadores autônomos como para aqueles em associação, o que faz com que recebam menos de um salário-mínimo ao mês, fato que vai de encontro às metas traçadas no item 3.8 do PMGIRS, como a criação de fontes de negócios, emprego e renda;
4. a pesquisa revelou ainda que 45,71% dos catadores possuem algum tipo de cadastro junto ao órgão municipal, o que demonstra que o gestor municipal sabe da existência desses trabalhadores, entretanto as ações de inclusão dos grupos não estão sendo implementadas pela prefeitura de Teresina;
5. destacou-se, ainda, que 54,3% dos catadores trabalham com materiais recicláveis há mais de 10 anos e não apresentam melhorias nas condições de trabalho e renda, o que demonstra não ter havido mudanças significativas na vida das pessoas, apesar do advento da PNRS e seu decreto regulamentador, que no artigo 43 prevê programas para promoção das melhorias nas condições de trabalho e nas oportunidades voltadas à inclusão social e econômica desses trabalhadores;
6. quanto às ações voltadas para a coleta seletiva, 71,43% dos entrevistados afirmaram que não receberam treinamentos voltados para a reciclagem e/ou a coleta seletiva ou mesmo para a formação de associação ou cooperativa, sendo que apenas 28,57% participaram de algum tipo de treinamento, o que reforça a tese de que o Município não oferece capacitação aos catadores.

Comparando os ambientes laborais dos grupos pesquisados, tem-se que a principal diferença observada entre os grupos pesquisados foi o ambiente em que a atividade é desenvolvida. O grupo dos catadores autônomos desenvolve sua atividade diretamente no aterro controlado, ou seja, em um ambiente inóspito sem condição alguma de trabalho, fato que contraria a Constituição Federal e a PNRS bem como demonstra que o PMGIRS, nos itens 3.7, 3.8 e 5.0, não está sendo efetivamente aplicado, deixando de lado os fundamentos constitucionais.

Percebeu-se a ausência de medidas inclusivas voltadas para essa categoria social, impedindo o desenvolvimento desses trabalhadores, bem como mudança na condição socioeconômica dos catadores autônomos e incentivo para formação de associações ou cooperativas.

Por outro lado, os catadores em associação desenvolvem suas atividades em local apropriado, como recomendado pela Norma de Segurança do Trabalho, fato que reflete na qualidade do trabalho e na satisfação com o serviço dos catadores associados.

Observou-se que a PNRS trata de associações e/ou cooperativas formadas por pessoas físicas de baixa renda, não incluindo os catadores autônomos. Todavia devemos salientar que existe um grau de dificuldade na formação de associação e/ou cooperativa. Mesmo que os catadores tenham demonstrado um grande interesse em participar de associação, é necessário apoio financeiro por parte dos órgãos públicos aos grupos pesquisados.

Considerações finais

O Direito existe em função da pessoa, e a teoria sustentada demonstra que o desenvolvimento deve ser oferecido a todo ser humano. Para garantir que isso ocorra, as instituições públicas devem fiscalizar e fazer cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais bem como, ainda, responsabilizar infratores que não cumpram a lei.

A autonomia da vontade não deve ser justificativa para a prática de uma atividade que possa reduzir a dignidade da pessoa humana, merecendo a intervenção estatal para que tal prática possa ser regulamentada com garantias mínimas de uma atividade que preserve os princípios constitucionais, respeitando a sua condição de ser humano titular de direitos, e auferir uma renda mínima, com uma atividade que promova desenvolvimento humano e social.

A Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Estado a tarefa de intervir na economia para tutela dos mais fracos e numerosos bem como concretizar os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana para que, por meio da

intervenção e da participação estatal na economia, os direitos sociais possam ser reconhecidos a uma gama maior de pessoas.

Diante do volume de resíduos sólidos produzidos em Teresina/PI bem como da existência de apenas uma associação que conta com dez associados, foi possível constatar que o município não oferece meios para a criação de associações ou cooperativas, já que o trabalho de separação para reutilização e reciclagem é realizado por associações, cooperativas e mesmo catadores autônomos, fazendo com que os produtos retornem para as indústrias.

Analisando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Teresina/PI, não se observa claramente quais as metas e as ações para fomentar a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores do município. O plano tampouco disponibiliza programas, projetos ou ações para atendimento da inclusão.

Observamos também que não existe um incentivo claro quanto à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis bem como não constatamos mudanças positivas na realidade socioeconômica dos catadores autônomos e/ou associados que permanecem na condição de miséria e abandono, ainda que existam conquistas legais, como o PNRS, em vigor há mais de uma década e um Plano Municipal para Gerenciamento dos Resíduos Sólidos. Os direitos à saúde, à educação, ao trabalho decente, à previdência e à moradia são considerados direitos mínimos e devem ser proporcionados também aos catadores individuais e das associações, possibilitando, dessa forma, o acesso aos bens necessários à vida, direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os trabalhadores, independentemente da sua relação de trabalho ser contratual ou autônoma.

Por fim, reforçamos que as políticas públicas de inclusão dos catadores e das catadoras na coleta de resíduos sólidos devem possibilitar o acesso desses trabalhadores aos bens necessários para sua vida, seu conforto e seu trabalho, proporcionando o acesso aos direitos fundamentais acima relacionados.

Por tudo que foi levantado na pesquisa, observou-se que no tocante à inclusão social dos catadores de resíduos sólidos o PMGIRS do Município de Teresina não conseguiu alcançar a efetividade quanto às diretrizes exigidas pela PNRS.

Referências

ARAÚJO, Lídice Maria Silva de. *Trabalho, sociabilidade e exclusão social: O caso dos bagulhadores do lixão de Aguazinha*. 1997. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Antropologia, Recife, 1997.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos.. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/112305.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

CEMPRE. *Compromisso empresarial para reciclagem*. Disponível em: <https://cempre.org.br/?s=compromisso%20empresarial%20para%20reciclagem>. Acesso: 20 mar. 2021.

DIAS, S. M. *Construindo a cidadania: avanços e limites do projeto de coleta seletiva em parceria com a ASMARE*. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

FGV projetos. *Política Nacional e Gestão Municipal de Resíduos Sólidos*. n. 22. 2015. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/miolo_residuos_solidos_site.pdf. Acesso: 20 mar. 2021.

FLICK, Uwe. *Introdução à pesquisa qualitativa*. 3. ed. São Paulo: Artmed; Bookman, 2009.

HUBERMAN, M.; MILES, M. B. *Analyse Des Données Qualitatives: recueil de nouvelles méthodes*. Bruxelles: De Boeck Université, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados Teresina. *IBGE*, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pi/teresina.html>. Acesso: 20 mar. 2021.

KUNTZ, Rolf. A redescoberta da igualdade como condição de justiça. In: FARIA, José Eduardo (organizador). *Direitos humanos, direitos sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.

MAIA, Hérica Juliana Linhares; CAVALCANTE, Lívia Poliana Santana; SILVA, Mônica Maria Pereira da. A aplicação da Lei 12.305/10 como instrumento de inclusão social e reconhecimento profissional de catadores de materiais recicláveis. *IBEAS*, 2013.

MANSANO, Josyane; OLIVEIRA, Alessandra Celestino. Inclusão social e a política nacional de resíduos sólidos. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 7, n. 2, p. 17-40, maio/ago. 2012.

MATSUO, Myrian. *Trabalho informal e desemprego: Desigualdades sociais*. 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MICHELIN, Silmares Sônia. *Necessidades humanas básicas: uma análise sobre os direitos socioambientais indispensáveis à dignidade humana dos catadores de resíduos sólidos*. 2014. Departamento de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Catadores de materiais recicláveis. *MMA*, s.d. Disponível em <https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/catadores-demateriais-reciclaveis>. Acesso: 20 mar. 2021.

MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (MNCR). Sobre o MNCR. *MNCR*, s.d. Disponível em: <http://www.mnccr.org.br/sobre-o-mnccr/sua-historia>. Acesso: 20 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_749687/lang--pt/index.htm Acesso em: 25 mar. 2021.

PEREIRA, M. C. G.; TEIXEIRA, M. A. C. A inclusão de catadores em programas de coleta seletiva: da agenda local à nacional. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 9, n. 3, art. 10, p. 895-913, 2011.

QUEIROZ, Renata Casanova; BRITO, Edson de Sousa; SILVA, Priscilla Santana. Coleta Seletiva digital: Inclusão socioambiental a ser proposta na cidade de Anápolis-GO. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 25. p. 331-350, jan./abr. 2016.

SILVEIRA, Raquel Maria da Costa. *Inclusão social de catadores de materiais recicláveis: Estudo da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da efetivação do trabalho decente em Natal/RN*. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino; SANTOS, Maria Cecília Loschiavo dos. Procrastinação da política nacional de resíduos sólidos: catadores, governos e empresas na governança urbana. *Ciência e Cultura, Campinas*, v. 68, n. 4, p. 30-33, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602016000400011>

TERESINA. *Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Teresina – PI (PMGIRS)*, 2018. Disponível em: <https://semplan.teresina.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/39/2018/09/PLano-Municipal-de-Gest%C3%A3o-Integrada-de-Res%C3%ADduos-S%C3%B3lidos-de-Teresna.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

TRINDADE, André Karam; FREGAPANE, Antônio Trevisan. O papel da jurisdição no constitucionalismo ecológico-dirigente. *Revista de Direito Ambiental*, v.77, p. 17-54, jan./mar. 2015.